

Entre as partes, de um lado como representante da categoria profissional o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS INSTALADORAS DE REDES DE TV POR ASSINATURA, CABO, MMDS, DTH, NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDINSTAL**, CNPJ/MF nº 09.600.416/0001-15, com sede na Rua Formosa, 99/111 – 4º andar, CEP 01049-000 – São Paulo/SP, através do seu Presidente, doravante denominado “SINDINSTAL” e de outro lado representante da categoria econômica o **SINDICATO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS E INSTALADORAS DE SISTEMAS E REDES DE TV POR ASSINATURA CABO MMDS DTH E TELECOMUNICAÇÕES – SINSTAL**, com Registro Sindical nº 89.591, CNPJ/MF nº 02.742.202/0001-34, situado à Rua Joaquim Floriano, 466 – Conjunto 1.002 – 10º and. – Ed. Brascan Century Corporate – Itaim Bibi – CEP: 04534-002, através de seus Diretores e/ou Representantes Legais, doravante denominado “SINSTAL”, o **SINDICATO MUNICIPAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELESSERVIÇOS E TELEATENDIMENTO NO MUNICÍPIO DE SANTOS/SP**, CNPJ/MF nº 11.512.198/0001-09, com sede na Rua Adilson Bullo, 156 – Morro de Nova Cintra - Santos/SP – CEP 11080-315, através de seus Diretores e/ou Representantes Legais, na qualidade de representante das EMPRESAS, doravante denominado “SINDITELE-SANTOS” e a **FEDERAÇÃO NACIONAL DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA**, CNPJ: 25.186.390/0001-67, com sede na Rua Joaquim Floriano, 466 – Conjunto 1.002 – 10º and. – Ed. Brascan Century Corporate – Itaim Bibi – CEP: 04534-002, através de seus Diretores e/ou Representantes Legais, doravante denominada “FENINFRA”, resolvem estabelecer a presente Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2024 das Categorias Profissional e Econômica de Prestação de Serviços de TV por Assinatura, na forma do disposto no artigo 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual rege-se-á pelas seguintes condições:

CLÁUSULA 1ª - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de setembro de 2022 a 31 de agosto de 2024 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

Parágrafo Único: Neste ato as partes assumem o compromisso de negociar todas as cláusulas econômicas para a data base 01º de setembro de 2023, procedendo o termo de aditamento à presente Convenção Coletiva da categoria.

CLÁUSULA 2ª - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Dos Trabalhadores das Empresas, que executam Serviços de Instalação e Manutenção de Redes Externas e Internas de TV por Assinatura: Cabo - consiste na distribuição de sinais de vídeo e/ou áudio a assinantes, mediante transporte por meios físicos. MMDS. Consiste na distribuição de sinais multiponto multicanais (MMDS) utiliza a faixa de Microondas para transmitir sinais a serem recebidos em pontos determinados dentro da Área de Prestação do Serviço. DTH. Consiste na Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite, com abrangência territorial em São Paulo/SP.**

CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL

Ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais da categoria nas funções abaixo indicadas, para efeitos de admissão, a partir de 01 de setembro de 2022:

FUNÇÃO	PISO MENSAL – EM R\$ De 01/09/22 à 31/12/22	PISO MENSAL – EM R\$ De 01/01/23 à 31/08/23
Instalador	R\$ 1.241,45	R\$ 1.302,00
Vendedor Externo	R\$ 1.241,45	R\$ 1.302,00
Vendedor Interno	R\$ 1.241,45	R\$ 1.302,00

Parágrafo Primeiro: Serão respeitadas as especificidades de cada empresa no tocante as nomenclaturas das funções disciplinadas na presente cláusula, aplicando-se neste caso a sua terminologia. Salientando-se, ainda, que os valores aqui consignados se referem ao salário base/contratual, sem prejuízo dos acréscimos legais ou convencionais percebidos pelo TRABALHADOR.

Parágrafo Segundo: Os valores supramencionados são estipulados para os empregados da categoria, a vigor a partir de 01º de setembro de 2022, sendo que caso o salário-mínimo nacional, a partir de 01.01.2023, seja superior aos salários base supramencionado, serão garantindo-lhes o salário-mínimo nacional, sem prejuízo dos demais benefícios.

Parágrafo Terceiro: O piso salarial mínimo previsto deve ser aplicado à todas as jornadas de trabalho, com exceção aos trabalhadores contratados como jovens aprendizes com jornada de trabalho inferior a 44 horas semanais e os elencados na cláusula “**JORNADA DE TRABALHO DE QUEM TRABALHA COM FONE PERMANENTE**”, para os quais valerá o salário mínimo nacional, desde que não efetuem vendas.

CLÁUSULA 4ª - REAJUSTE SALARIAL

Os salários serão reajustados em **7,43% (sete por cento)**, sendo 2,43% (dois e quarenta e três por cento) a partir de 01/09/2022 sobre os valores praticados em 31/08/2022 e 5% (cinco por cento) a partir de 01/01/2023 sobre os valores praticados em 31/08/2022.

Parágrafo Primeiro: Estão excluídos do reajuste previsto na presente cláusula, os cargos de Diretores, Gerentes e correlatos das funções especificadas, os quais estarão sujeitos ao reajuste conforme política interna de cada empresa.

CLÁUSULA 5ª - PAGAMENTO DE SALÁRIO

Conforme artigo 459 da CLT §1º, as empresas efetuarão o pagamento dos salários impreterivelmente até o 05º dia útil do mês subsequente ao do trabalho.

Parágrafo Primeiro: Quando o pagamento for efetuado mediante cheque ou depósito bancário, com exclusão do cartão magnético, as empresas estabelecerão condições para que os trabalhadores possam descontar o cheque ou ir ao banco no mesmo dia em que for efetuado pagamento, sem que seja prejudicado o seu horário de refeição.

Parágrafo Segundo: O pagamento dos salários deverá ser antecipado para o dia útil imediatamente anterior, quando a data coincidir com sábados ou domingos.

Parágrafo Terceiro: As empresas disponibilizarão cópias dos demonstrativos de pagamento constando a identificação das empresas, a discriminação de salário, comissionamentos, horas extras e reflexos, adicionais, benefícios, valor do depósito mensal – FGTS e os descontos eventualmente efetuados.

Parágrafo Quarto: As empresas que realizarem pagamentos dos salários mediante transferências bancárias e fornecerem demonstrativos eletrônicos dos pagamentos ficam desobrigadas a colher a assinatura dos empregados para quitação das parcelas depositadas.

CLÁUSULA 6ª - PREMIAÇÃO/BONIFICAÇÃO

As empresas que procederem, além dos salários, ao pagamento de premiação, bonificação ficam obrigadas a anotarem nos demonstrativos/contracheques os valores pagos a tais títulos que não integram a remuneração do empregado e não constituem base de incidência de encargos trabalhistas e previdenciários, nos exatos termos previstos no parágrafo 2º do artigo 457, da CLT com redação dada pela lei 13467/2017.

Parágrafo Único: As empresas poderão pontuar a título de premiação/bonificação o empregado que obtiver êxito na oferta de "upgrade" de plano, enquanto estiver em procedimento de instalação no cliente.

CLÁUSULA 7ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

As empresas, na forma da Lei, poderão adiantar a primeira parcela do 13º salário (50% - cinquenta por cento) quando o trabalhador sair em férias. Quando não forem concedidas férias no período, a primeira parcela deverá ser paga até 30 de novembro do ano correspondente.

CLÁUSULA 8ª – PLANO DE CARGO, SALÁRIOS E FUNÇÕES

As empresas, nos termos do inciso V do artigo 611-A da CLT, poderão celebrar Acordo Coletivo de Trabalho, junto ao SINDINSTAL, para fins de identificar seu plano de cargos e salários bem como as funções compatíveis a estes, na qual poderá inclusive identificar os cargos de confiança existentes com a discriminação da função observado o disposto no artigo 62 da CLT.

CLÁUSULA 9ª – PRV-PLANO DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL/PRÊMIO/PRODUÇÃO

As empresas abrangidas por esta convenção poderão negociar com o SINDINSTAL, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua assinatura, a implantação do Plano de remuneração variável/Prêmio/ Produção (com critérios objetivos, no tocante a valores e forma de pagamento), envolvendo todas as áreas das EMPRESAS que tenham TRABALHADORES nestas condições.

CLÁUSULA 10ª - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

As empresas poderão descontar dos salários dos seus empregados, consoante o artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, valores relativos à alimentação, convênios com instituições de ensino, planos de convênios médicos e odontológicos, transportes, empréstimos pessoais, contribuições às associações, clubes e outras agremiações, contribuição associativa, mensalidade sindical, colônia de férias e outros descontos

sindicais e demais benefícios que por ventura conceda ou venha a conceder em qualquer época, quando os respectivos benefícios forem aceitos e os descontos autorizados por escrito pelos próprios empregados.

CLÁUSULA 11ª - PROMOÇÕES

Todas as promoções (alterações ascendentes) deverão ser sempre acompanhadas de aumento salarial, devendo ser imediatamente anotadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou enviadas ao E-social para atualização da CTPS Digital.

Parágrafo Único: Fica assegurado ao trabalhador o registro em sua CTPS, da função real a que foi contratado, bem como promoções e alterações de cargos e salários, obrigando-se o empregador a anotar as devidas alterações decorrentes da mudança de função, inclusive de salário de forma imediata.

CLÁUSULA 12ª - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Será pago nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA 13ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias realizadas em prorrogação de jornada diária serão remuneradas com um adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal de segunda-feira a sábado e adicional de 100% (cem por cento) aos domingos e feriados.

Parágrafo Primeiro: As horas extras serão pagas juntamente com o salário do mês e seus valores terão como base de cálculo o salário do mês em que foram realizadas.

Parágrafo Segundo: As horas extras realizadas durante o ano serão computadas para todos os efeitos legais.

Parágrafo Terceiro: Os empregados que desenvolvem atividades externas, independentemente de suas jornadas serem ou não controladas, terão liberdade para determinar o horário de gozo dos intervalos para refeição e descanso.

CLÁUSULA 14ª - ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho noturno será paga nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA 15ª - INSALUBRIDADE

Será pago nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA 16ª – PERICULOSIDADE

Será pago nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA 17ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR) - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS (PPR) - LEI 10.101/2000

As empresas poderão negociar as bases para PPR/PLR com o Sindinstal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura desta Convenção.

CLÁUSULA 18ª - REFEIÇÃO

As empresas poderão fornecer aos seus empregados, mensalmente em conformidade com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT Auxílio refeição/vale refeição nas seguintes condições a partir de 01.09.2022 o valor mínimo de R\$ 23,00 (vinte e três reais) por dia trabalhado, os trabalhadores em empresas de São Paulo e Grande São Paulo e no valor mínimo de R\$ R\$ 21,49 (vinte e um reais e quarenta e nove centavos) por dia trabalhado, para os Trabalhadores nas Cidades do Interior e Litoral de São Paulo.

- A) As empresas que aderirem ao PAT, poderão descontar, em folha de pagamento até 20% (vinte por cento) do valor do benefício efetivamente concedido, a título de participação do custo.
- B) O trabalhador que executa serviço externo pode utilizar o refeitório desde que não comprometa o horário estabelecido para refeição e descanso com percurso utilizado para acesso ao mesmo.

Parágrafo Primeiro: As empresas que não aderirem ao PAT poderão fornecer o respectivo valor em moeda corrente ou cartão magnético, desde que seja devidamente descrito no comprovante/contracheque de pagamento do funcionário, não integrando a remuneração do empregado, não constituindo base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Parágrafo Segundo: Em caso excepcional, as EMPRESAS poderão optar por efetuar o crédito antecipado referente ao vale-refeição em destaque, na Folha de Pagamento, no valor correspondente ao total de dias úteis do mês. Esse valor não integrará a remuneração do trabalhador, para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA 19ª - CESTA BÁSICA

As empresas poderão fornecer ao trabalhador uma cesta básica mensal, não substituindo o Vale/Auxílio Refeição estipulado em cláusula anterior, com a participação do funcionário em no máximo 20% (vinte por cento) do valor da cesta ora concedida.

CLÁUSULA 20ª - VALE TRANSPORTE

As empresas fornecerão, nos limites legais, vale transporte a todo trabalhador que necessite e utilize, devendo a solicitação ser efetuada através de formulário próprio e assinada pelo trabalhador.

Parágrafo Primeiro: O crédito relativo ao vale transporte será feito ao trabalhador em moeda corrente ou cartão magnético até o último dia útil do mês anterior ao mês de referência, impreterivelmente, cujo valor será pago, juntamente com a folha de pagamento, sob a rubrica “VT”, com o devido desconto previsto na legislação vigente.

Parágrafo Segundo: O benefício concedido na forma prevista nesta cláusula, não possui natureza salarial e não tem caráter remuneratório e, conseqüentemente, em face de sua natureza jurídica, não se incorporará

em hipótese alguma ao salário dos trabalhadores, não havendo, inclusive, sobre este, incidência de quaisquer encargos fiscais e trabalhistas.

Parágrafo Terceiro: O empregado que não utilizar transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos e optar pelo vale transporte, ou utilizar o benefício para outros fins, que não a locomoção até o local de trabalho e respectivo retorno, poderá sofrer penalidades, a critério do empregador, nos termos do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho e parágrafo 3º do artigo 7º do Decreto 95.247/87.

Parágrafo Quarto: É facultado a empresa substituir o vale transporte pelo vale combustível com as mesmas características legais do fornecimento do Vale Transporte.

CLÁUSULA 21ª - CONVÊNIO MÉDICO

As empresas poderão assegurar a todos os seus empregados a concessão de convênios médico, pessoal e familiar, sendo, no entanto, facultada a participação financeira parcial do empregado no percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), do valor pessoal e 100% (cem por cento) do valor familiar de seus dependentes, mediante livre adesão do trabalhador ao plano de saúde.

Parágrafo Primeiro: Nas hipóteses de suspensão ou interrupção dos contratos de trabalho em que os descontos das parcelas de responsabilidade dos empregados, não puderem ser realizados pelas empresas, os empregados deverão ser orientados a suportar mês a mês os valores correspondentes, mediante pagamento direto à empregadora, sob pena de cancelamento do plano de saúde.

CLÁUSULA 22ª - CONVÊNIO ODONTOLÓGICO

As empresas poderão fornecer aos seus empregados e dependentes convênio odontológico unificado, as expensas do titular e dependentes.

Parágrafo Primeiro: As empresas de acordo com a sua disponibilidade poderão participar de um convênio com o SINDINSTAL para atendimento de seus funcionários e dependentes para atendimento odontológico unificado em consultório a ser criado pelo SINDINSTAL com a coparticipação das empresas.

Parágrafo Segundo: Na possibilidade de upgrade no segmento do plano odontológico e/ou plano de saúde por opção do trabalhador este arcará integralmente com as diferenças de valores.

CLÁUSULA 23ª - CONVÊNIO FARMÁCIA

As empresas ou o Sindinstal poderão firmar convênio com farmácias para a aquisição de medicamentos pelos empregados ativos e seus dependentes mediante desconto correspondente em folha de pagamento.

CLÁUSULA 24ª - AUXÍLIO CRECHE

As empresas poderão reembolsar um valor mensal de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), em folha de pagamento, mediante apresentação de recibo ou nota fiscal, para o pagamento de vagas em

creches e pré-escolas dos filhos de seus empregados, desde o nascimento até 60 (sessenta) meses de idade, em estabelecimento de livre escolha da empregada, não possuindo natureza salarial.

Parágrafo Primeiro: O auxílio creche poderá ser substituído pela concessão de vagas junto a creches particulares, sem qualquer ônus aos genitores.

Parágrafo Segundo: Para fazer jus ao quanto estabelecido na presente cláusula, os empregados são obrigados a apresentar à empresa a certidão de nascimento do filho(a).

Parágrafo Terceiro: A presente estipulação convencional supre, inteiramente, as disposições da Portaria 3296 de 03 de setembro de 1986.

Parágrafo Quarto: Para amamentar o próprio filho, até que este complete 06 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 02 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um, na forma do Art. 396 da CLT. Admite-se, ainda, que a empregada opte por cumprir tal descanso uma hora antes do início ou após o término de sua jornada.

CLÁUSULA 25ª - SEGURO DE VIDA

As empresas concederão Seguro de Vida e Acidentes aos seus empregados, com custo compartilhado entre ambos, no percentual máximo de 30% (trinta por cento) por parte do empregado, na importância mínima de R\$ 19.470,00 (dezenove mil, quatrocentos e setenta reais) em caso de falecimento do empregado a favor de seus dependentes, contendo obrigatoriamente cláusula de auxílio funeral.

CLÁUSULA 26ª - ABONO POR APOSENTADORIA

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos trabalhadores com 05 (cinco) anos ou mais contínuos de trabalho dedicado a mesma empresa, que contar com no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade, quando dela vierem a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria por idade ou tempo integral de contribuição, serão pagos 02 (dois) salários nominais equivalentes ao seu último salário.

Parágrafo Único: Se o trabalhador permanecer trabalhando na mesma empresa após a aposentadoria, será garantido este abono apenas por ocasião do desligamento definitivo, desde que o desligamento ocorra sem justa causa e por iniciativa patronal.

CLÁUSULA 27ª - ADMISSÕES

As empresas registrarão imediatamente no ato da contratação todos os trabalhadores na CTPS dentro do prazo estabelecido no artigo 29 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, no máximo em 48 (quarenta e oito horas).

Parágrafo Único: Aos trabalhadores admitidos após 01.09.2022 será assegurado o salário base da função, conforme cláusula "PISO da presente Convenção Coletiva de Trabalho.



VMS

CLÁUSULA 28ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência poderá ser prorrogado por uma única vez, por período não superior ao previsto no art. 445 da CLT.

CLÁUSULA 29ª - CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE

As empresas somente poderão realizar contrato de trabalho intermitente mediante Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindinstal.

CLÁUSULA 30ª - RESCISÃO POR MÚTUO ACORDO

Os casos de rescisão do contrato de trabalho por mútuo acordo, previsto no artigo 484-A, obedecerão aos seguintes critérios:

- a) Empregado formalizará de próprio punho o interesse na Extinção do Contrato de Trabalho por mútuo acordo em duas vias, sendo que uma será entregue a empresa e a outra ficará com o trabalhador devidamente protocolado pela empresa.
- b) A empresa, num prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, procederá de forma escrita ao trabalhador sua concordância ou não com a solicitação do requerimento, a ausência desta manifestação dentro prazo estabelecido compreenderá pela negativa pela empresa da solicitação, mantendo-se o vínculo laboral existente.
- c) Havendo a concordância das partes, empregado e empresa, formalizarão o Termo de extinção do Contrato de Trabalho por Mútuo Acordo na qual ficará expressamente consignado:
 - i) O pagamento das verbas rescisórias se fará no prazo máximo de 10 dias, mediante TRCT, sobre as penas previstas no § 8º do artigo 477 da CLT;
 - ii) Que, em sendo uma extinção por mútuo acordo, o empregado receberá tão somente o valor correspondente a 50% do aviso prévio incluso o aviso prévio especial (Lei 12.506/2011), a qual fara jus de forma indenizada, bem como que, a multa fundiária a ser paga pela empresa será no valor correspondente ao adicional de 20% sobre o FGTS devido e depositado;
 - iii) Que este modo de ruptura laboral nos termos do artigo 484-A DA CLT garante a movimentação tão somente de 80% do FGTS depositado e devido ao trabalhador, consignando ainda que o empregado não fará jus ao seguro-desemprego.
- d) Esta forma de extinção de contrato somente terá validade com a homologação perante o SINDINSTAL.
- e) Nos termos do artigo 484-A da CLT, a rescisão por acordo mutuo somente tem eficácia liberatória em relação os valores pagos devidamente consignado no TRCT não sobre os títulos e nem sobre o extinto contrato de trabalho, não tendo validade qualquer acordo firmado de forma diferente ao disposto na legislação especifica a este título.

- f) Em havendo quaisquer alterações na legislação, quanto a forma deste tipo de extinção de contrato, as entidades representativas assumem o compromisso de proceder nova negociação e adequar referida cláusula.

CLÁUSULA 31ª - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, a comunicação de dispensa obedecerá aos seguintes critérios:

- A) Será comunicado pelas empresas ao trabalhador por escrito, contrarrecibo, firmado por este, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado o aviso prévio legal, avisando inclusive o dia, hora e local do recebimento das verbas rescisórias;
- B) Será comunicado ainda acerca do desconto do valor de aviso prévio em caso de pedido de demissão por parte do trabalhador onde o mesmo não cumprirá o respectivo período;
- C) O trabalhador dispensado sob a alegação de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito, esclarecendo os motivos.

CLÁUSULA 32ª - MÃO-DE-OBRA

Está terminantemente proibida a quarterização dos serviços de instalação e manutenção de redes externas e internas e de vendas nas empresas prestadoras de serviços de TV por assinatura, bem como a utilização de mão de obra por cooperativa para a execução desses serviços.

Parágrafo Único: As empresas que se utilizarem de mão de obra de egresso do sistema prisional, pagará a estes os mesmos salários e benefícios previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 33ª - DA SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADOS

Em caso de substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus a salário igual à do empregado substituído, enquanto perdurar a substituição, incluídas as vantagens pessoais, em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo Único: A substituição eventual superior a 60 (sessenta) dias, passará a constituir promoção automática no cargo ou função; não será admitido rebaixamento de função, a não ser nos cargos de confiança ou substituição por afastamento previdenciário.

CLÁUSULA 34ª – LOCAÇÃO DE MEIOS DE TRANSPORTE

As empresas que utilizarem meios de transporte do empregado tais como carros, motos, entre outros, pagarão a título de locação, uma importância definida em instrumento específico individual, firmado com cada empregado.

Parágrafo Primeiro: Durante toda a vigência do contrato de locação, as empresas deverão fornecer o combustível necessário ao trabalho, sem qualquer custo ao trabalhador.

Parágrafo Segundo: O valor correspondente à locação do veículo do empregado não tem caráter salarial ou de contraprestação pelo serviço, não se prestando para fins de equiparação ou outro efeito qualquer, não integrando o salário e não servindo de base de cálculo para quaisquer verbas de natureza salarial.

Parágrafo Terceiro: O veículo mencionado no caput da presente cláusula poderá ser locado dos empregados, nos termos da cláusula “**LOCAÇÃO DE MEIOS DE TRANSPORTE**” da presente ou fornecido pela própria empresa, sem custo algum em relação ao combustível para o empregado que deverá ser utilizado somente para o desempenho das atividades em horário de trabalho.

Parágrafo Quarto: O empregado deverá conduzir o veículo de acordo com as leis de trânsito, sob pena de incorrer no pagamento de multas aplicadas pelas autoridades, transferência da pontuação negativa e ou qualquer despesa referente ao carro fornecido pelas empresas, que serão descontadas do empregado quando ficar comprovado a sua responsabilidade.

Parágrafo Quinto: O veículo mencionado no caput da presente cláusula, quando fornecido pelas Empresas para o desenvolvimento de atividades de instalação e locomoção até o local de trabalho não possui natureza salarial, tampouco a sua condução pelo empregado configura acúmulo de função, não gerando direito à complementação salarial por este motivo.

CLÁUSULA 35ª - MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER E DO ADOLESCENTE

Não constitui justo motivo para rescisão do contrato de trabalho de mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez, não sendo permitidas em regulamentos de qualquer natureza, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento e gravidez.

Parágrafo Primeiro: À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial, para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade na forma dos art. 392-A e 393, da Legislação Consolidada.

Parágrafo Segundo: Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial da rede hospitalar pública ou privada, a mulher terá um repouso remunerado de no mínimo 02 (duas) semanas, salvo atestado médico superior, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.

Parágrafo Terceiro: As empresas que admitirem menores aprendizes, na idade entre 14 a 16 anos de idade, ficam proibidas de colocá-los para trabalhar em horário e locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.

CLÁUSULA 36ª - TRABALHADORES EM VIAS DE APOSENTADORIA INTEGRAL

As empresas quando comunicadas sobre esta condição do trabalhador, por escrito e antes da rescisão contratual, concederá estabilidade provisória até a aquisição da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, em seus prazos mínimos, nos termos da Lei nº 8.213/91, no limite de 12 (doze) meses, desde que seja devidamente comprovada e que o empregado tenha 05 (cinco) anos contínuos de trabalho na empresa.

Parágrafo Único: O trabalhador nesta condição mencionada acima não poderá ser despedido, a não ser em razão de falta grave ou por mútuo acordo entre trabalhador e empregador, ou encerramento de atividade do empregador, sendo que nas duas últimas hipóteses, mediante homologação perante o SINDINSTAL.

CLÁUSULA 37ª - GARANTIAS DO TRABALHADOR SE A EMPRESA ENCERRAR AS ATIVIDADES

As empresas se por qualquer motivo encerrarem totalmente suas atividades na base territorial do Sindinstal obrigam-se a comunicar aos trabalhadores e ao Sindinstal com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA 38ª - HOMOLOGAÇÃO

Fica estabelecido que, a partir de 01 setembro de 2022, as homologações de todos os trabalhadores com igual ou mais de 12 (doze) meses de tempo de registro, serão realizadas pelo SINDINSTAL, mediante pagamento de uma taxa por atendimento de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), por conta única e exclusivamente das empresas, na sede do sindicato e em cidades fora da Grande São Paulo, quando solicitado, além da respectiva taxa, serão cobradas despesas com transporte, combustível, pedágio, alimentação e hospedagem, quando necessário, poderão ser realizadas através de vídeo conferência.

Parágrafo Primeiro: As empresas deverão proceder a comunicação a entidade sindical representativa dos empregados das dispensas ocorridas no prazo máximo de 48 horas após a data da sua ocorrência solicitando o agendamento da homologação junto a entidade sindical encaminhando os documentos necessários para este fim.

Parágrafo Segundo: As quitações das verbas rescisórias nos dias de sexta-feira e dias que antecedem feriados, só poderão ser aceitas em cheque até as 12 horas, salvo se ocorrer antecipação espontânea do pagamento.

Parágrafo Terceiro: Os prazos para homologação das rescisões constantes desta cláusula serão aqueles consignados nos atuais termos do parágrafo 6º, do artigo 477 da CLT, ou, quando não for possível em razão de indisponibilidade do Sindinstal, no primeiro dia útil subsequente a ser agendado e comunicado formalmente pelo Sindinstal a empresa e ao empregado.

Parágrafo Quarto: Para a realização da homologação do contrato de trabalho junto ao Sindinstal, o empregador ou o seu preposto deverá trazer os seguintes documentos:

- a) Ato constitutivo do empregador com alterações ou Carta de preposto, caso o empregador não esteja presente;
- b) Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente atualizada ou CTPS Digital;
- c) Livro, ou Ficha de Registro do empregado;
- d) 5 (cinco) vias da rescisão de contrato de trabalho;
- e) Extrato analítico atualizado da conta vinculada do empregado no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e guias do recolhimento dos meses que não constem no extrato;
- f) 1 (uma) via do atestado de saúde ocupacional demissional, ou periódico, quando no prazo de validade, atendidas as formalidades específicas na Norma Regulamentadora nº 5, aprovada pela Portaria nº 3214, de 8 de junho de 1978, e alterações;
- g) 1 (uma) via do aviso prévio ou pedido de demissão;

- h) guia de recolhimento rescisório do FGTS e da Contribuição Social, nas hipóteses do art. 18 da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990, e do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001;
- i) Comunicação da Dispensa – CD e requerimento do Seguro-desemprego, para fins de habilitação, quando devido;
- j) Prova bancária de quitação, quando for o caso;
- k) Cópia da apólice do seguro de vida contratado;
- l) O pagamento da rescisão do contrato de trabalho deverá ser quitado em dinheiro, depósito bancário ou em cheque administrativo, na presença do homologador do Sindinstal, ou a empresa deverá apresentar o comprovante de depósito (quitação bancária);
- m) Comprovante de recolhimento das 5 (cinco) últimas contribuições sindicais dos empregados e dos empregadores.
- n) Perfil Profissiográfico Previdenciário: No ato da homologação de rescisão de contrato de trabalho, as empresas deverão entregar ao trabalhador formulário devidamente preenchido do perfil profissiográfico previdenciário (PPP).

Parágrafo Quinto: Na ausência de qualquer documento supramencionado na respectiva cláusula a homologação não será realizada sob culpa exclusiva da empresa, assumindo a mesma total responsabilidade quanto ao reagendamento dentro do prazo supramencionado.

Parágrafo Sexto: No caso de impedimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho pela ausência do empregado ou do empregador, o SINDINSTAL fornecerá documento comprovando o comparecimento da(s) parte(s), desde que devidamente demonstrada a notificação e a ciência do empregado do aviso prévio e da data da realização da referida homologação com local, data e horário.

Parágrafo Sétimo: As empresas deverão proceder junto ao SINDINSTAL via e-mail homologacao@sindinstal.org.br, o agendamento da data e horário para a realização das homologações, já inclusos a comunicação do aviso prévio e com a cópia do TRCT para análise previa da entidade sindical.

Parágrafo Oitavo: Excepcionalmente, em caso de falta de data para agendamento pelo SINDINSTAL, para fins de homologação. A entidade sindical representativa procederá a informação por escrito a empresa, dentro prazo estabelecido pela lei, para que assim a empresa possa proceder o pagamento e liberação dos documentos exigidos pelo artigo 457 da CLT.

Parágrafo Nono: O processo de jurisdição voluntária previsto no artigo 855-B de redação dada pela Lei nº 13.467/2017 deverá ser precedido de homologação e conferência de quitação das verbas rescisórias e cumprimento da legislação trabalhista e condições das negociações coletivas da categoria.

Parágrafo Décimo: Nos casos de dispensa coletiva, após análise previa, poderá ser solicitado a presença de representante da entidade sindical na empresa para fins de homologação, quando então serão cobrados valores extraordinários em decorrência das despesas constantes no parágrafo anterior.

Parágrafo Décimo Primeiro: A falta de cumprimento por parte da empresa no disposto neste clausula que venha obstruir a homologação dentro do prazo da lei, ensejará a multa de um salário base do trabalhador, independente da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, em favor do trabalhador.”

CLÁUSULA 39ª - INFORMAÇÃO SOBRE ENQUADRAMENTO

As empresas pelo presente instrumento, quando contratarem terceiros para execução de seus serviços na área representada pelo SINDINSTAL, deverão orientar as empresas contratadas sobre o exato enquadramento de seus trabalhadores na categoria deste Sindicato, observando a presente Convenção Coletiva de Trabalho e as obrigações legais e sindicais pertinentes e informar o SINDINSTAL.

CLÁUSULA 40ª - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As empresas que interessarem sua adesão a Comissão de Conciliação Prévia (CCP) nos moldes da lei 9958/2000, constituída no âmbito de representações do SINDINSTAL, poderão aderir com acordo específico, as que já possuem acordo reiteram sua adesão.

Parágrafo Primeiro: As empresas se obrigam a não se valerem da arbitragem prevista na Lei 9.037/96, na formalização dos contratos individuais de trabalho de seus empregados, tampouco durante a relação empregatícia e nem a seu término, privilegiando para solução dos litígios entre esta e seus empregados, as Comissões de Conciliação Prévia criadas pela entidade, sob pena de nulidade dos acordos que vierem a celebrar com base na lei anteriormente mencionada.

Parágrafo Segundo: A nulidade será requerida pelo sindicato profissional na Justiça do Trabalho com fundamento nesta cláusula, independentemente de procuração do trabalhador, quando constatada a celebração do contrato laboral entre a empresa e seu empregado que contenha cláusula compromissória, com base na lei em apreço.

CLÁUSULA 41ª - FORNECIMENTO DE UNIFORMES, MATERIAIS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS, TELEFONES

As empresas fornecerão aos trabalhadores, gratuitamente, uniformes e outras peças de vestimenta, bem como veículos e ferramentas de trabalho, dentre outros que se fizerem necessárias ao desempenho da função.

Parágrafo Primeiro: Serão também fornecidos, gratuitamente, equipamentos de proteção individual e de segurança, inclusive luvas, calçados especiais e óculos de segurança graduados se necessário e para os casos de uso contínuo, de acordo com receita médica, quando por elas exigidos na prestação do serviço, ou a natureza da atividade assim determinar, sendo obrigatória a utilização, nos termos do item 6.7, da Norma Regulamentadora nº 6, da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, c/c. artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, responsabilizando-se os empregados pela guarda, conservação e bom uso destes equipamentos.

Parágrafo Segundo: Todos os equipamentos, ferramentas e utensílios para o trabalho que for fornecido ao empregado deverá ser devolvido em boas condições de uso a empresa, ressalvado o desgaste do tempo, sob pena de desconto dos danos causados por dolo ou culpa, nos termos do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Terceiro: Convencionam as partes que os uniformes poderão conter marca, nome fantasia ou qualquer outra insígnia que identifique a empresa, atividade desenvolvida ou grupo econômico ao qual pertença.

CLÁUSULA 42ª - GARANTIA DE EMPREGO À EMPREGADA GESTANTE

A empregada gestante terá garantia de emprego desde a confirmação da gravidez até 120 (cento e vinte) dias após o parto e não poderá ser dispensada, dentro do período estável, a não ser em razão de falta grave devidamente apurada.

Parágrafo Único: Em razão da garantia de emprego ser um direito indisponível, os casos em que, por motivo de força maior, for rescindido o contrato de trabalho, haverá a necessidade da assistência do SINDINSTAL.

CLÁUSULA 43ª - ACIDENTES NO TRABALHO E OU TRAJETO

Fica garantida estabilidade de funcionário eventualmente envolvido em acidente de trabalho de acordo com a Legislação vigente.

Parágrafo Único: Estará descaracterizado o acidente *in itinere* ou de trajeto, caso o empregado seja optante do benefício de vale transporte fornecido pela empregadora e estiver utilizando outro meio de locomoção para realização do percurso por ocasião do acidente, nos termos do artigo 1º da Lei 7.418/85 e § 3º do artigo 7º, do Decreto 95.247/87.

CLÁUSULA 44ª - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO DO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA

O empregado que retorna ao trabalho em razão de afastamento por doença, fica assegurada a manutenção de seu contrato de trabalho pelo período de 30 (trinta dias) a partir da alta previdenciária, desde que o afastamento seja de no mínimo 30 (trinta) dias, facultada a empresa a conversão da garantia em indenização, sendo esta acrescida do equivalente as incidências sobre férias integrais e proporcionais, sempre acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário integral e proporcional.

CLÁUSULA 45ª - HORÁRIOS DE TRANSPORTE

O encerramento do expediente que se verificar no período noturno, deverá coincidir com os horários cobertos normalmente por serviços de transporte público.

Parágrafo Único: Quando o encerramento do expediente se der em período não garantido por transporte público / regular, as empresas se comprometem a transportar os trabalhadores, sem qualquer ônus, até as suas respectivas residências.

CLÁUSULA 46ª - CONTROLE DE JORNADA

O controle de jornada será realizado nos termos da legislação vigente, observando-se as portarias 373 e 1510, ambas do Ministério do Trabalho e Previdência ou por forma alternativa negociada junto ao SINDINSTAL através de Acordo Coletivo de Trabalho, atendendo assim as particularidades de cada empresa.

Parágrafo Primeiro: Os trabalhadores em serviço externo poderão ficar isentos do registro de ponto desde que estejam enquadrados nos artigos 62 da CLT.

Parágrafo Segundo: As empresas disponibilizarão ao trabalhador, quando por este solicitado, cópia das planilhas ou espelho de ponto mensalmente para a respectiva conferência sobre a jornada efetivamente laborada no mês anterior.

CLÁUSULA 47ª - JORNADA DE TRABALHO DE QUEM TRABALHA COM FONE PERMANENTE

Fica assegurada ao atendente com audiofone permanente a jornada máxima de trabalho de 06h00m (seis) horas diárias, garantindo-lhe o salário-mínimo nacional, na integralidade desde que não efetuem vendas.

CLÁUSULA 48ª – SOBREAVISO

Para atender as necessidades dos seus serviços, as empresas poderão adotar o regime de sobreaviso, remunerando os trabalhadores envolvidos, à base de 1/3 (um terço) das horas em que ficarem sujeitos a esse regime.

CLÁUSULA 49ª - BANCO DE HORAS

Acordam as partes na criação de “banco de horas” para controle, compensação e remuneração de horas excedentes da jornada contratual.

Parágrafo Primeiro: A compensação das horas excedentes da jornada contratual, eventualmente realizadas pelos trabalhadores, far-se-á na proporção de a cada 01:00 (uma hora) trabalhada de segunda a sábado com 01:00 (uma hora) de descanso, domingos e feriados com 02:00 (duas horas) de descanso.

Parágrafo Segundo: As horas compensadas com folgas não terão reflexos no repouso semanal remunerado, nas férias, no 13º salário, no FGTS, no aviso prévio ou outra verba trabalhista.

Parágrafo Terceiro: As empresas pagarão as horas excedentes aos trabalhadores como horas extraordinárias com adicional de 50% (sessenta por cento) sobre as horas trabalhadas de segunda à sábado e de 100% (cem por cento) sobre as horas trabalhadas aos domingos e feriados, desde que não sejam compensados.

Parágrafo Quarto: As empresas adotarão um limite máximo de 220 (duzentas e vinte) horas em banco a cada 12 (doze) meses, iniciando a contagem, do primeiro período de doze meses, em 01 de setembro de 2022 e terminado em 31 agosto de 2023 e o segundo período a partir 01 Setembro de 2023 até o final da vigência desta Convenção. Vencido o primeiro período as horas não compensadas deverão ser pagas como jornada extraordinárias, automaticamente no próximo mês, com os respectivos adicionais conforme parágrafo anterior, bem como todos os reflexos legais delas inerentes, conforme lei, ocorrendo mesmo em relação ao segundo período de apuração.

Parágrafo Quinto: Havendo rescisão do contrato, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com as empresas, as horas não trabalhadas serão descontadas, se houver crédito a favor do empregado as horas creditadas serão devidamente indenizadas com o adicional de horas extras devido mínimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.

Parágrafo Sexto: As empresas que optarem pela celebração de acordo de banco de horas específico para as suas peculiaridades, deverão convocar o SINDINSTAL para negociação e para aprovação das condições a serem pactuadas.

Parágrafo Sétimo: As empresas poderão celebrar acordos de compensação individuais firmados para distribuição da jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) ou 36 (trinta e seis) horas de trabalho, visando eliminar, no todo ou em parte, de dias da semana, como sábado e outros, bem como para eliminar o trabalho em dias (pontes) entre feriados, desde que aceitos pelos empregados.

CLÁUSULA 50ª - DESCANSO REMUNERADO

As empresas, quando possível e através de regime de compensação de horas, dispensarão do trabalho seus trabalhadores nos dias 24 e 31 de dezembro, sem prejuízo do salário e do DSR's.

CLÁUSULA 51ª - PLANTÕES DE DOMINGOS E FERIADOS

As empresas quando necessário deverão adotar o regime de rodízios e plantões, sem prejuízo dos esforços que visem à racionalização da composição de equipes aos domingos e feriados, respeitando sempre a determinação legal.

CLÁUSULA 52ª - DIREITO A DESCONEXÃO DIGITAL

Fica convencionado/pactuado desde já que as empresas poderão negociar com o SINDINSTAL, em janeiro de 2023 a inclusão de cláusula específica sobre desconexão digital cujo objetivo é criar mecanismo para garantir o direito do trabalhador à desconexão, e evitar assim qualquer prática de assédio de forma geral, abuso do poder diretivo, independente de previsão na legislação ordinária, previsão em cláusulas contratuais regimentos internos, etc.

CLÁUSULA 53ª - TELETRABALHO/HOME OFICCE

Fica convencionado/pactuado que as EMPRESAS, a partir de 1 de setembro de 2022 somente poderão implementar teletrabalho/home office com seus trabalhadores(as), mediante negociações específicas das condições com o SINDINSTAL, independente de previsão na legislação ordinária, previsão em cláusulas contratuais regimentos internos etc.

CLÁUSULA 54ª – CURSO TÉCNICO/APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

As empresas poderão patrocinar cursos técnicos de aprimoramento profissional para os trabalhadores, sem ônus aos mesmos.

Parágrafo Único: Quando o curso ocorrer em horário fora do expediente do TRABALHADOR, este será remunerado como extraordinário, de acordo com os parâmetros estabelecidos neste Instrumento.

Parágrafo Segundo: O Sindicato através do Instituto Monitor estará proporcionando curso exigido pelas Operadoras para contratação de novos trabalhadores.

CLÁUSULA 55ª - REALIZAÇÃO DE EXAMES ESCOLARES E VESTIBULARES

Os empregados que estiverem regularmente matriculados em estabelecimentos oficiais ou particulares de ensino, terão sua saída autorizada para a realização de exames, quando houver coincidência entre o horário de trabalho e o horário de exames escolares, desde que as Empresas sejam pré-avisadas com antecedência mínima 72 (setenta e duas horas) horas e comprovação posterior, compensando as horas concedidas na jornada de trabalho.

Parágrafo Único: As Empresas poderão pagar uma bolsa estudo aos empregados com mais de um ano de trabalho que comprovadamente estejam em cursos superiores ou técnicos de R\$ 173,70 (cento e sessenta e três reais e setenta centavos), a partir de 01 de setembro de 2022. Esse valor não integrará a remuneração do trabalhador, para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA 56ª - SERVIÇOS EXTERNOS

As empresas estarão obrigadas a suportar todas as despesas necessárias na hipótese do trabalhador ter que viajar a serviço, tais como estadia, alimentação, locomoção e outras despesas decorrentes do local indicado para o trabalho, cujo valor deverá ser a ele antecipado, e no seu regresso, deverá fazer a prestação de contas das despesas de acordo com as normas e procedimentos da empresa.

CLÁUSULA 57ª - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O trabalhador poderá deixar de comparecer ao serviço, desde que devidamente comprovado, sem prejuízo de seu salário:

- A) Até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, viva sob sua dependência econômica.
- B) Até 03 (três) dias úteis, em virtude de casamento.
- C) Por 01 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada.
- D) Por 05 (cinco) dias úteis, em caso de nascimento de filho.
- E) Até 02 (dois) dias úteis, para o fim de obter o Título Eleitoral.
- F) Até 02 (dois) dias, dentro do período de 12 meses, em caso de internação hospitalar da esposa (o), companheira (o) ou filha (o) menor de idade, devidamente comprovado.
- G) Por meio período de uma jornada diária, quando devidamente comprovado, para recebimento de PIS/PASEP. Esta cláusula não se aplica quando o respectivo pagamento for efetuado pelas empresas ou no posto bancário localizado nas suas dependências.
- H) E demais ausências comprovadas, razoavelmente justificáveis.

CLÁUSULA 58ª - LICENÇA PATERNIDADE

O empregado adotante ou cuja esposa ou companheira der à luz terá assegurado o direito a uma licença remunerada nos 05 (cinco) dias úteis ao nascimento da criança ou da confirmação da adoção.

CLÁUSULA 59ª - CIPA

Ficam as empresas obrigadas ao cumprimento da legislação vigente quanto à criação e manutenção da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), convocando eleições para a mesma com 60 (sessenta) dias de antecedência, dando publicidade do ato através de edital.

Parágrafo Único: A eleição dos cipeiros deverá ser informada ao SINDINSTAL, e as reuniões dos cipeiros ocorrerão no período normal de trabalho, sendo certo que no caso de ocorrer fora do horário de trabalho, o trabalhador fará jus ao recebimento de horas extraordinárias.

CLÁUSULA 60ª - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS

As empresas manterão a realização de exames médicos periódicos, sem ônus, para todos os trabalhadores, inclusive por ocasião da rescisão contratual ou no prazo de sua validade, previsto na norma regulamentadora respectiva, fornecendo cópia dos resultados.

CLÁUSULA 61ª – ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados médicos/odontológicos deverão ser entregues na empresa em até 48 (quarenta e oito) horas da emissão do atestado (dois dias), conforme disposto no e-Social, podendo ser entregue por meio eletrônico desde que entregue o original no retorno do TRABALHADOR.

Parágrafo Primeiro: Para fins de justificativa de falta, as empresas somente considerarão os atestados que comprovem atendimento médico e/ou odontológico, boletins de atendimento emergencial ou documento comprobatório nos casos de internação, desde que emitidos pelos órgãos públicos de saúde, pelo convênio médico/odontológico ou ambulatorial da empresa, ou, ainda, por qualquer outro convênio do qual seja beneficiário o TRABALHADOR, devendo constar no atestado o número de inscrição do profissional e o período de afastamento concedido ao empregado.

Parágrafo Segundo: O empregado deverá entregar os atestados médicos com uma cópia, pessoalmente ou através de um representante nomeado pelo mesmo, na qual deverá receber o protocolo com a assinatura do recebedor (seu gestor direto ou do departamento de pessoal da empresa), confirmando a entrega, ficando o empregado de posse da cópia.

Parágrafo Terceiro: Não será exigida a comprovação de aquisição de medicamentos.

Parágrafo Quarto: Os atestados deverão ser recebidos de imediato pela empresa, mas, estarão sujeitos a posterior confirmação acerca de sua veracidade.

Parágrafo Quinto: O empregado afastado por doença profissional ou comum, bem como por acidente de trabalho deverá manter a empresa atualizada acerca das datas de cessação dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos, não sendo devidos os salários verificados entre a alta médica e apresentação do empregado para o trabalho, quando esta não se der de imediato, sem prejuízo da possibilidade de extinção

do contrato por falta grave (abandono de emprego), nos termos do artigo 482, "I", da Consolidação das Leis do Trabalho e Súmula 32 do TST.

CLÁUSULA 62ª - SINDICALIZAÇÃO

As empresas, quando solicitadas por escrito, cederão em dia e hora previamente fixados, autorização para que o SINDINSTAL possa, duas vezes por ano, fazer sua campanha de sindicalização junto aos trabalhadores.

CLÁUSULA 63ª - ACESSO E LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Fica autorizado o acesso dos representantes do sindicato, devidamente credenciados, nos locais de trabalho, a fim de orientar no tocante as condições de higiene e segurança do trabalho, desde que pré-avisada a visita com antecedência mínima 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Único: Quando solicitado por escrito a empresa liberará dirigente e/ou delgado sindical para cursos e seminários.

CLÁUSULA 64ª - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A Lei 13.467/17 alterou a forma de recolhimento da contribuição sindical, que deverá ser autorizada expressamente o desconto da contribuição sindical no mês de março de 2023 de todos os integrantes da categoria profissional, atendendo às formalidades exigidas nos artigos 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Conforme determina o art. 583 § 2º, da CLT, as empresas se obrigam a entregar, no mês de maio, sob protocolo ou carta registrada ao SINDINSTAL, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias úteis após o recolhimento na rede bancária, a cópia da GRCS-Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, contendo autenticação mecânica da quitação bancária, acompanhada de listagem contendo nome, registro, cargo/função, salário e a contribuição dos empregados.

Parágrafo Primeiro: Os comprovantes de recolhimento e a relação contendo nome, registro, cargo/função, salário e a contribuição dos empregados será obrigatoriamente entregue na sede do SINDINSTAL ou enviado no endereço eletrônico: sindinstal@sindinstal.org.br.

Parágrafo Segundo: No caso de descumprimento da respectiva cláusula as Empresas incorrerão nas penalidades aplicadas conforme Nota Técnica SRT/TEM nº 202/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, cumulado com artigo 608, bem como aplicação da multa prevista no artigo 598 ambos da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA 65ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL /ASSOCIATIVA

Conforme Edital publicado em 27/07/2022 – página A-04; as empresas se obrigam a descontar do salário já reajustado em 1º de setembro de 2022 de todos os empregados o valor correspondente a 1% ao mês, limitado ao valor de R\$ 30,00 (trinta reais mensais), a título de contribuição assistencial/associativa, de cada integrante da categoria profissional beneficiado por este instrumento normativo, em favor do SINDINSTAL, iniciando no mês de competência de setembro/2022, e término em agosto 2024.

Parágrafo Primeiro: Será garantida associação imediata ao Sindinstal a todos os trabalhadores que contribuam com a respectiva contribuição e que não optarem pela oposição à mesma.

Parágrafo Segundo: O recolhimento dessa contribuição pelas empresas deverá ser feito até o dia 10 de cada mês, em conta corrente, mediante guia fornecida pelo sindicato profissional que deverá ser obtida somente no site do SINDINSTAL.

Parágrafo Terceiro: Os empregados admitidos após a data-base e que não sofreram o desconto, este será efetuado no primeiro pagamento de seu salário, depois de decorrido o prazo de 10 (DEZ) dias do início do contrato de trabalho, para o exercício do direito de oposição, conforme previsto no parágrafo 5º desta cláusula, devendo o valor descontado ser repassado pela empresa ao SINDINSTAL até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto.

Parágrafo Quarto: O recolhimento da contribuição assistencial/associativa efetuado fora dos prazos mencionados nos parágrafos 1º e 2º será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias. Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento), correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor principal.

Parágrafo Quinto: Os trabalhadores de São Paulo Capital e Grande São Paulo, poderão exercer o direito de oposição à cobrança da contribuição prevista nesta cláusula, manifestado individual e pessoalmente, por escrito, sempre no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura das Convenções Coletivas, que deverá conter o nome, o RG e o CPF do trabalhador e ser entregue na sede do sindicato, das 09h00hs às 17h00hs, de segunda a sextas-feiras, **ou junto ao RH da empresa empregadora**, sem outras formalidades. No caso de admissão do trabalhador após a data-base, este poderá exercer seu direito de oposição no prazo de 10 (dez) dias do início do contrato de trabalho, apenas de segunda a sexta-feira, das 09h00hs às 17h00hs, na sede do sindicato ou junto ao RH da empresa empregadora, quando estas encaminharem em 30 (trinta) dias imprescindivelmente ao Sindicato por Sedex ou pessoalmente, referidas oposições. Os endereços da sede estão disponibilizados no site do SINDINSTAL.

Parágrafo Sexto: Já para os empregados sediados nas empresas do litoral e interior a manifestação dos interessados em eventual oposição deverá ser feita em até 10 (dez) dias, a contar da data da assinatura desta convenção, escrita de próprio punho (modelo fornecido pelo sindicato) a ser entregue diretamente pelos interessados no RH da Empresa, que encaminharem imprescindivelmente ao Sindicato por Sedex ou pessoalmente, na sede do Sindicato em 30 (trinta) dias.

Parágrafo Sétimo: O empregado que efetuar oposição ao desconto da contribuição assistencial na forma prevista nesta cláusula, deverá entregar à empresa, até a data adotada para a elaboração da folha de pagamento, cópia do protocolo de sua manifestação, fornecida pelo SINDINSTAL para que não se efetuem os descontos convencionados.

Parágrafo Oitavo: Será garantida associação imediata ao Sindinstal a todos os trabalhadores que contribuam com a respectiva contribuição e que não optarem pela oposição à mesma.

Parágrafo Nono: A empresa fornecerá no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de recolhimento da presente contribuição, ao respectivo sindicato, mediante recibo, uma relação contendo os nomes e valores da referida taxa, como cópia de comprovante de depósito bancário na conta do SINDINSTAL.

Parágrafo Décimo: O SINDINSTAL se compromete a fornecer ao RH das empresas empregadora material explicativo e de apresentação do sindicato que serão entregues aos admitidos no ato da admissão.

CLÁUSULA 66ª - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

As empresas recolherão diretamente ao SINSTAL a Contribuição Assistencial Patronal, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do capital social, com o valor mínimo da aludida contribuição no importe de mil reais e valor máximo da contribuição no importe de sessenta mil reais, anualmente, mediante emissão de boleto bancário com vencimento em até 15 dias após a assinatura desta CCT.

CLÁUSULA 67ª - CONDUTA ANTISSINDICAL

A recusa no cumprimento da Clausula dos “Informes do Sindicato” bem como a dispensa de trabalhador motivada por sua participação lícita na atividade sindical, inclusive em greve, constitui ato de discriminação “antissindical” vedado pela disposição da Lei 9.029/95 e demais normas pertinentes.

CLÁUSULA 68ª - QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão a afixação no quadro de avisos, em locais acessíveis aos trabalhadores, de matéria de interesse da categoria, sendo vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

CLÁUSULA 69ª - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências, surgida na aplicação da presente Convenção.

CLÁUSULA 70ª - COMUNICAÇÃO PRÉVIA

O SINDINSTAL representante da categoria profissional se obriga na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar, previamente ao SINSTAL, entidade sindical representante da categoria econômica para que esta preste assistência e acompanhe suas representadas.

CLÁUSULA 71ª – MULTA

Fixação de multa, em favor de cada trabalhador prejudicado, no percentual de 10% (dez por cento) de seu salário, na qual 50% da referida multa será devida ao trabalhador e 50% e favor do SINDINSTAL, por obrigação e/ou infração de qualquer das cláusulas contidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho cometida pela empresa, até o cumprimento da obrigação, e o pagamento da multa respectiva em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA 72ª - DO TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL

Será facultado ao SINDINSTAL a realização de procedimentos, a pedido das empresas interessadas e desde que haja concordância do empregado, com vistas a firmar termo de quitação anual de obrigações trabalhistas previstas no art. 507-B da CLT.

Parágrafo Primeiro: O termo previsto no caput da clausula acima discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente apurará eventuais diferenças existentes, e caso esteja tudo regular, ou seja, entabulado acordo a respeito das eventuais diferenças apontadas e quitadas, dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

Parágrafo Segundo: Como não há mais contribuição compulsória prevista na legislação trabalhista, para fins de organização, funcionamento e manutenção do departamento profissional responsável pelos procedimentos que objetivam a quitação anual trabalhista, será definida pelo SINDINSTAL uma taxa retributiva a qual deverá ser única e exclusivamente arcada pela empresa, sem que o trabalhador sofra qualquer desconto de qualquer natureza em sua remuneração.

CLÁUSULA 73ª - DIREITO ADQUIRIDO E MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES MAIS BENÉFICAS

As empresas se obrigam a manter as condições mais benéficas atualmente existentes, desde que tenham sido anteriormente concedidas por liberalidade, não se confundindo como tal eventual cláusula inserida em acordo ou convenção coletiva anterior, que não tenha sido renovada nesta norma.

Parágrafo Único: As partes convencionam que em conformidade com o artigo 611-B, que nenhum Acordo Coletivo de Trabalho poderá ser firmado entre SINDINSTAL e EMPRESAS contendo condições inferiores, em nenhuma cláusula desta Convenção Coletiva de Trabalho, sem a participação do Sindicato Patronal (SINSTAL), sob pena de nulidade.

São Paulo, 23 de setembro de 2022.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS INSTALADORAS DE REDES DE TV POR ASSINATURA, CABO, MMDS, DTH, NO ESTADO DE SAO PAULO – SINDINSTAL.



José Tadeu de Oliveira Castelo Branco
Presidente
CPF nº 607.604.868-91

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS E INSTALADORAS DE SISTEMAS E REDES DE TV POR ASSINATURA CABO MMDS DTH E TELECOMUNICAÇÕES - SINSTAL



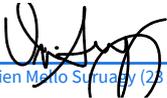
Vivien Mello Suruagy (23 de Setembro de 2022 18:12 ADT)

Vivien Mello Suruagy
Presidente
CPF nº 506.037.957-49



Rodrigo Alex de Rosa
Diretor de Neg. e Relações Institucionais
CRP-SP 06/112669

SINDICATO MUNICIPAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELESSERVIÇOS E TELEATENDIMENTO NO MUNICÍPIO DE SANTOS/SP – SINDITELE-SANTOS


Vivien Mello Suruagy (23 de Setembro de 2022 18:12 ADT)

Vivien Mello Suruagy
Presidente
CPF nº 506.037.957-49



Rodrigo Alex de Rosa
Diretor de Neg. e Relações Institucionais
CRP-SP 06/112669

FEDERAÇÃO NACIONAL DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA - FENINFRA


Vivien Mello Suruagy (23 de Setembro de 2022 18:12 ADT)

Vivien Mello Suruagy
Presidente
CPF nº 506.037.957-49



Rodrigo Alex de Rosa
Diretor de Neg. e Relações Institucionais
CRP-SP 06/112669

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP009176/2022
DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/09/2022
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR051102/2022
NÚMERO DO PROCESSO: 10260.120486/2022-16
DATA DO PROTOCOLO: 26/09/2022

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.